CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78795-000
TELEFONE: (66) 3486 – 1266 / 1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

## Parecer nº 047/2022

**Matéria:** Projeto de Lei do Legislativo nº 9, de 8 de abril de 2022, juntamente com a Emenda Modificativa de nº 3, de 3 de junho de 2022, de autoria do Vereador Klebis Marciano Rocha.

**Autora:** Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.

**Ementa:** Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e nos Centros de Educação Infantil.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu-se ordinariamente no dia 20 de junho 2022, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 9, de 8 de abril de 2022, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.

***O Presidente da Comissão, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Semy Mendes de Freitas Membro, o direito de enunciar o presente parecer.***

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, que versa sobre o uso de câmeras na sala de aula não agride nem compromete a efetividade dos princípios educacionais. Não há ilegalidade na determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas, inclusive nas salas de aula, pois, trata-se de local público, onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público. Disso decorre que nesses lugares não se tem a prática de atos privados ou particulares, de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

Acerca do tema, sobre Matéria semelhante a proposta, mesmo que por iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Logo, foi fixado a seguinte Tese:

> Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em razão desta relevância, é imperioso destacar que se encontra em tramitação o Projeto der Lei nº 5343/19, da Câmara dos Deputados tornando obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo território nacional.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável,*** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 9/2022, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e nos Centros de Educação Infantil, com a Emeda Modificativa de nº 3, de 3 de junho de 2022, de autoria do Vereador Klebis Marciano Rocha.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

**Laudir Martarello**
Presidente

**Samuel de Melo Freitas**
Vice-Presidente

**Semy Mendes de Freitas**
Membro/Relator